Parecer nº 40/2025

Exercendo as prerrogativas legais e regimentais conferidas a esta USCI, bem como em observância à Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA procedemos a análise da documentação que integra o Processo nº 32/2025 – DL/CGL/SEGEP, que tem como objeto a celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2024**, com a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A., CNPJ 09.461.647/0001-95.

Adoto o Relatório do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, descrito no Parecer nº 32/2025.

O Primeiro Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo de 25% (Vinte e cinco por cento) no quantitativo do item 04 (inicialmente 20 unidades) que passará para 25 (Vinte e cinco) unidades, após a celebração deste instrumento de alteração contratual.

A alteração quantitativa resultará no valor do contrato, passando de R$ 3.225,00 para R$ 3.850,00. O acréscimo de R$ 625,00 refere-se exatamente a 05 (Cinco) unidades do item 04, que tem valor unitário de R$125,00.

No que refere a possibilidade de acrescer o valor inicial do contrato até o limite de 25% esta é prevista na Lei 8.666/93, art. 65, inciso I, alínea b: *quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.*

O acréscimo, tal qual a supressão, permitidos até o limite de 25% constituem-se na "margem de erro" do planejamento da Administração Pública, portanto, a Administração, de acordo com suas necessidades e possibilidades orçamentárias, procede ao ajuste do quantitativo estimado inicialmente.

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão
Unidade Setorial de Controle Interno

Acaso ocorresse um acréscimo superior ao percentual de 25% da demanda estimada pela Administração Pública revelaria que a mesma teria cometido uma falha relevante ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar que serviu de base para a demanda máxima estimada pelo órgão público, e a Contratada não pode vir a ser penalizada por esta falha.

Por esse fato que a Lei 8.666/93, e a Nova Lei de Licitações, são taxativas no sentido de exigir para o lançamento de uma licitação, um estudo técnico prévio, que servirá para nortear a proposta de preço do particular.

Recomenda-se atualizar a Certidão de Regularidade do FGTS, bem como as certidões de regularidade fiscal junto à fazenda estadual e municipal antes da assinatura do Termo Aditivo.

Assim, inalteradas as demais cláusulas contratuais, bem como, mantida a vigência da Portaria do Fiscal do Contrato, somos de parecer favorável à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2024, com a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, nos termos da alínea b, inciso I, art. 65, Lei 8.666/93, em vigência por meio do que prevê o art. 191, da Lei 14.133/2021.

É o nosso entendimento.

Belém/PA, 25 de abril de 2025.

NEDIA CRISTINA ALVES RODRIGUES:29846994249

Assinado de forma digital por NEDIA CRISTINA ALVES RODRIGUES:29846994249
Dados: 2025.04.25 15:51:48 -03'00'

Nédia Cristina Alves Rodrigues
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 23/2025-GABS/SEGEP